



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.277 - AL
(2012/0091078-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA LEITAO - DF017611
RENATA SALAZAR ABRANTES E OUTRO(S) - PE022360
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
AGRAVADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JÚNIOR
ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR (EM
CAUSA PRÓPRIA) - AL004042

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO O *DECISUM* ANTERIOR, CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE/EXECUTADA.

1. Em sede de agravo interno, não é viável a adição de teses não expostas no recurso especial, por importar em inadmissível inovação recursal.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a relativização da coisa julgada só tem cabimento em situações excepcionalíssimas, nas quais a segurança jurídica tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes, o que não ocorre na hipótese de honorários advocatícios fixados em eventual inobservância dos ditames previstos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973. Frente a mero erro de julgamento, a correção deve ser requerida oportunamente por meio dos recursos cabíveis ou da ação rescisória, procedimentos não tomados pela parte devedora.

3. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.277 - AL (2012/0091078-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA LEITAO - DF017611
RENATA SALAZAR ABRANTES E OUTRO(S) - PE022360
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
AGRAVADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JÚNIOR
ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL004042

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 496/500), que, reconsiderando o *decisum* anterior, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na espécie, o apelo nobre foi fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, e objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 419/420):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. DESCABIMENTO. UFIR E IPCA-E. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. BASE DE CÁLCULO. VALOR COBRADO NA AÇÃO EXECUTIVA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. RATEIO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. DEVEDOR SOLIDÁRIO. DÍVIDA COBRADA EM SUA INTEGRALIDADE. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA NOS PRESENTES EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.

- A correção monetária deve observar a variação da UFIR e do IPCA-E, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, por se tratar de ação condenatória em geral e o título executivo não ter determinado expressamente a aplicação de outros indexadores. Assim, é descabida a pretensão do particular de correção dos honorários advocatícios pela variação do IGP-M.

- Resta consolidada pelo Col. STF a legitimidade de inclusão dos juros moratórios, ainda que o título que se pretenda executar tenha sido omissivo neste ponto, consoante enunciado da Súmula 254. *In casu*, são devidos os juros de mora, a partir do trânsito em julgado da sentença em que foi arbitrada a verba honorária. Apelo provido neste ponto.

- Os devedores, em se tratando de solidariedade passiva, respondem cada qual pela dívida total, tendo o credor a faculdade de escolher e exigir de cada devedor solidário o seu crédito pela integralidade. Por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão, cada um dos codevedores manejou ação de exceção de pré-executividade, em vista de responderem individualmente pela dívida em sua totalidade.

- Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor integral cobrado na ação executiva, pois cada um dos co-devedores respondia pela dívida em sua totalidade. Assim, descabida é a pretensão do apelante de rateio deste valor pela quantidade de executados para, em seguida, promover a incidência do percentual arbitrado, que na hipótese deve incidir sobre o valor cobrado à excipiente e não sobre o valor atribuído à causa da ação executiva, consoante determinação expressa na sentença exequenda.

- Não há que se falar em condenação do embargante na verba honorária nos presentes embargos, em decorrência da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

- Apelação da CEF improvida. Apelação do particular provida em parte.

Nas razões do recurso especial (fls. 424/435), a agravante alegou a ocorrência de violação aos seguintes dispositivos legais: artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e artigos 264, 275, 277 e 283 Código Civil de 2002.

Sustentou, em síntese, que o exame da adequação dos honorários sucumbenciais fixados na exceção de pré-executividade n. 2000.80.00.5238-8 (verba executada na presente execução) não esbarra na coisa julgada, haja vista ser possível a relativização dessa última nas hipóteses de flagrante ofensa a princípios constitucionais, o que ocorreu no caso concreto, ao se tomar como base de cálculo do percentual fixado a título de honorários o exorbitante valor de R\$ 2.854.663,39, desconsiderando-se o *quantum* atribuído à ação de execução (R\$ 536.115,73).

Sem contrarrazões.

Em sede de juízo de admissibilidade (fls. 442), foi elencado o seguinte fundamento para inadmissão do apelo nobre: incidência do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Inconformada com a inadmissão do reclamo, a insurgente interpôs o agravo em recurso especial de fls. 446/459, ocasião na qual refutou o óbice sumular e repisou os argumentos apresentados no bojo do apelo nobre.

Sem contraminuta (fl. 463).

Julgando o feito de forma monocrática (fls. 477/480), este signatário negou provimento ao agravo, porquanto, a despeito de não se aplicar o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, não houve a individualização da pretensão objetivada com o acolhimento do recurso especial.

Irresignada, a agravante interpôs o agravo interno de fls. 484/486, sustentando ter sido equivocada a fundamentação expendida na decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto o pedido deve ser extraído não apenas do capítulo denominado “dos pedidos”, mas sim a partir de uma interpretação lógico-sistemática de tudo aquilo que fora afirmado na peça recursal.

À fl. 496/500, verificando que, de fato, o STJ firmou entendimento no sentido de que o pedido formulado pela parte deve ser extraído de uma análise lógico-sistemática de toda a peça recursal, não devendo se limitar apenas à parte destinada aos requerimentos finais, este signatário exerceu juízo de retratação para tornar sem efeito a decisão monocrática de fls. 477/480 e passar ao exame de mérito do recurso especial.

Na ocasião, examinando a questão controvertida, negou-se provimento ao reclamo, haja vista que, segundo a jurisprudência desta Corte, a relativização da coisa julgada só é feita em situações excepcionais, nas quais a segurança jurídica, que é o seu princípio informador, tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes, o que não ocorre na hipótese de honorários advocatícios eventualmente fixados com inobservância dos ditames previstos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, cuja correção deveria ser requerida oportunamente por meio dos recursos cabíveis ou da ação rescisória.

Daí o presente agravo interno (fls. 503/508), no qual a insurgente alega as seguintes questões: **(a)** dispensabilidade da relativização da coisa julgada, uma vez que a solução da lide se limita à interpretação do título executivo judicial que ampara a presente execução; e **(b)** possibilidade de relativização da coisa julgada para se examinar a adequação dos honorários advocatícios fixados na exceção de pré-executividade n. 2000.80.00.5238-8, quer pela ofensa aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito, quer pela existência de risco ao patrimônio público.

Sem impugnação (fl. 515).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.277 - AL
(2012/0091078-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO O *DECISUM* ANTERIOR, CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE/EXECUTADA.

1. Em sede de agravo interno, não é viável a adição de teses não expostas no recurso especial, por importar em inadmissível inovação recursal.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a relativização da coisa julgada só tem cabimento em situações excepcionalíssimas, nas quais a segurança jurídica tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes, o que não ocorre na hipótese de honorários advocatícios fixados em eventual inobservância dos ditames previstos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973. Frente a mero erro de julgamento, a correção deve ser requerida oportunamente por meio dos recursos cabíveis ou da ação rescisória, procedimentos não tomados pela parte devedora.

3. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar, revelando-se escorreita a decisão monocrática agravada.

1. Inicialmente, deve-se reconhecer a inovação recursal das seguintes alegações: **(i)** dispensabilidade da relativização da coisa julgada, uma vez que a solução da lide se limita à interpretação do título executivo judicial que ampara a presente execução; e **(ii)** possibilidade de modificação do título transitado em julgado para se examinar a adequação dos honorários advocatícios fixados na exceção de pré-executividade n. 2000.80.00.5238-8, diante da existência de risco ao patrimônio público.

Efetivamente, tais questões não foram aduzidas no recurso especial, visto que a parte limitou-se a sustentar no apelo nobre a possibilidade de relativização da coisa julgada para se examinar a adequação dos honorários sucumbenciais fixados na exceção de pré-executividade n. 2000.80.00.5238-8, ante a flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Não pode a insurgente, portanto, após não ter obtido sucesso na tese defendida no recurso especial (possibilidade de relativização da coisa julgada, ante a flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica), inovar para sustentar teses diversas (dispensabilidade da relativização da coisa julgada ou sua possibilidade diante da existência de risco ao patrimônio público).

Sobre o entendimento, preconizando não ser admissível, em sede de agravo interno, a inovação de tese não apresentada anteriormente nas razões do recurso especial, confirmam-se os seguintes julgados já proferidos por este Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TESE NÃO APRESENTADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PROIBIÇÃO.

1. Tese deduzida somente em sede de agravo interno, sem que anteriormente tenha sido apresentada nas razões do recurso especial, configura vedada inovação recursal.

2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt nos EDcl no AREsp 470984/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017, sem grifos no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PROTOCOLO POSTAL. HORÁRIO DE EXPEDIENTE NÃO OBSERVADO. INTEMPESTIVIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 484162/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017, sem grifos/supressões no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. RESCISÃO CONTRATUAL. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO DO RECURSO. DESCABIMENTO.

(...)

5. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo interno, por importar em inadmissível inovação recursal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 653005/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017, sem grifos/supressões no original)

Assim, em virtude da inovação recursal, mostra-se de rigor o não conhecimento da alegada dispensabilidade da relativização da coisa julgada e da possibilidade de modificação do título transitado em julgado pela ótica da existência de risco ao patrimônio público.

2. No tocante à alegada possibilidade de relativização da coisa julgada pela ótica da ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, não assiste razão à insurgente.

No caso concreto, a financeira objetiva demonstrar que o valor fixado a título de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade n. 2000.80.00.5238-8 (verba executada na presente execução) violou o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 e os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, o que justificaria a relativização da coisa julgada para reduzir o valor exequendo.

Ocorre, no entanto, que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, a relativização da coisa julgada só é viável em situações excepcionais, nas quais a segurança jurídica ceder frente a outros princípios ou valores mais importantes, o que não ocorre na hipótese de honorários advocatícios fixados em eventual inobservância dos ditames previstos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 3º, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. VÍCIO DE NATUREZA RESCISÓRIA. DESCABIMENTO DA *QUERELA NULLITATIS*. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

(...)

3. Se a insurgência é contra a parte da sentença que fixou a base de cálculo dos honorários advocatícios sem observar os ditames do art. 20, § 3º, do CPC, o vício é de caráter rescisório, de modo que o instrumento processual adequado é a ação rescisória, apta a discutir a existência de violação literal de dispositivo de lei.

4. O equívoco no arbitramento da verba honorária não é considerado erro material, pois somente os desacertos numéricos cometidos quando da elaboração da conta caracterizam esse vício. Logo, os critérios de cálculo utilizados quanto aos honorários advocatícios estão protegidos pela coisa julgada.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1524632/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015, sem grifos/supressões no original)

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE O BANCO EXECUTADO ESTAR EM PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INDEFERIMENTO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO QUE SUSPENDE A EXECUÇÃO E REDUZ, DE OFÍCIO, O VALOR DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO, COM BASE NA TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

(...)

1.1. A jurisprudência do STJ tem, de fato, aplicado a teoria da relativização da coisa julgada, mas o tem feito apenas em situações excepcionais, nas quais a segurança jurídica, que é o seu princípio informador, tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes, como a busca da verdade real (nas ações sobre filiação cujas decisões transitadas em julgado conflitem com resultados de exames de DNA posteriores), a força normativa da Constituição e a máxima eficácia das normas constitucionais (nas execuções de títulos judiciais fundados em norma declarada inconstitucional pelo STF) e a justa indenização (nas ações de desapropriação que estabelecem indenizações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excessivas ou incompatíveis com a realidade dos fatos).

1.2. A mera alegação de que uma sentença acobertada pela coisa julgada material consagra um erro de julgamento, consistente na aplicação equivocada de um dispositivo legal, não é suficiente para que seja posta em prática a teoria da relativização. A correção de tais erros deve ser requerida oportunamente, por meio dos recursos cabíveis ou da ação rescisória.

1.3. É temerário afirmar genericamente que sentenças erradas ou injustas não devem ser acobertadas pelo manto de imutabilidade da coisa julgada material, permitindo-se que, nesses casos, elas sejam revistas a qualquer tempo, independentemente da propositura de ação rescisória. O grau de incerteza e insegurança que se instauraria comprometeria o próprio exercício da jurisdição, em afronta ao Estado de Direito e aos seus princípios norteadores.

1.5. Considerando que no caso em questão o Tribunal estadual aplicou a teoria da relativização da coisa julgada com base no mero argumento de que houve erro de julgamento na ação em que ela se formou, erro este consistente na aplicação equivocada do art. 20, § 3º, do CPC para fixação de honorários em habilitação de crédito julgada improcedente, é forçoso reconhecer que a interpretação realizada pela Corte de origem afrontou a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema.

(...)

3. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação da teoria da relativização da coisa julgada ao caso.

(REsp 1163649/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 27/02/2015, sem grifos/supressões no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Somente os desacertos numéricos cometidos quando da elaboração da conta constituem erro material. Os critérios de cálculo utilizados quanto aos honorários advocatícios estão protegidos pela coisa julgada.

2. A ausência de impugnação tempestiva da base de cálculo fixada atrai a aplicação do brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem).

3. Não se aplica, também, a teoria da relativização da *res judicata*, pois o ato judicial que se pretende anular (decisão de primeiro grau no processo cognitivo), em nenhum momento, confronta-se com dispositivos ou princípios da Constituição da República.

4. Recurso especial provido.

(REsp 277393/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 232, sem grifos no original)

Inegavelmente, se a insurgência é contra a parte da sentença exarada na exceção de pré-executividade que fixou a base de cálculo dos honorários advocatícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem observar os ditames do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, ou ainda, em eventual violação aos dispositivos do Código Civil (arts. 264, 275, 277 e 283), o vício é de caráter rescisório, de modo que o instrumento processual adequado é a ação rescisória, apta a discutir a existência de violação literal de dispositivo de lei.

Assim, se a agravante discordava ou possuía dúvidas acerca da sentença proferida na exceção de pré-executividade n. 2000.80.00.5238-8, seja em relação ao percentual de honorários de advocatícios, seja no tocante à base de cálculo, deveria ter impugnado o *decisum* oportunamente pelas vias cabíveis (embargos de declaração, apelação ou ação rescisória). Se não o fez, deixando transitar em julgado a matéria, não pode almejar discutir a questão nos autos da presente execução de honorários advocatícios.

3. Do exposto, conheço em parte do agravo interno para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0091078-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 172.277 / AL**

Números Origem: 10010252 200680000045209 413495

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA LEITAO - DF017611
RENATA SALAZAR ABRANTES E OUTRO(S) - PE022360
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
AGRAVADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JÚNIOR
ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL004042

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA LEITAO - DF017611
RENATA SALAZAR ABRANTES E OUTRO(S) - PE022360
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
AGRAVADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JÚNIOR
ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL004042

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente e negou provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.